



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.124, de 2016, de autoria do Poder Executivo Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Na exposição de motivos o Ministro de Estado da Justiça traz em síntese as seguintes razões para o projeto:

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força estatal resultar morte ou lesão corporal.

2. Considerando que a necessidade de controle da força estatal é tema que vem sendo debatido pela sociedade civil organizada e pelo governo brasileiro, especialmente por intermédio do Plano Juventude Viva, do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, e de iniciativas do Ministério da Justiça, propõe-se novo marco legal via Executivo para sanar este grave problema de segurança pública.

3. Análise dos boletins de ocorrência lavrados para a formalização dos casos em que o emprego da força estatal resultou em mortes indica que grande parte dos casos é designada genericamente como “resistência seguida de morte” ou como “autos de resistência”. Além, diversos estudos apontam o número alarmante de pessoas mortas por agentes públicos, incluindo-se aqueles fora de serviço, com aumento percentual sensível nos últimos anos.

4. Ressalta-se aqui a dificuldade em se encontrar dados oficiais confiáveis sobre a letalidade policial. Essa dificuldade decorre não apenas da falta de transparência das estatísticas provenientes das secretarias de segurança pública dos Estados, mas também da forma como esses registros são feitos. Seja em razão da diversidade de nomenclatura que se adota nos boletins de ocorrência, seja em razão da não contabilização de determinadas categorias de mortes (por exemplo, mortes causadas por agentes públicos de segurança fora do horário de trabalho), a realidade é que não há dados confiáveis sobre o número total de mortes causadas por agentes públicos no país

5. Tal realidade ensejou o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência. De igual forma dispõe o Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias -Philip Alston, que no item 21, b, expressa como inaceitável o modo de classificação e registro das mortes causadas por policiais com a designação de “autos de resistência”, impondo-se

a investigação imparcial dos assassinatos classificados como “autos de resistência”.

6. Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos de homicídios não só representa uma gritante violação dos direitos humanos, como também uma violação dos preceitos de Direito Internacional que o Brasil se comprometeu a respeitar perante a comunidade internacional.

7. A segunda consequência é mais grave, a influência deletéria que essa prática registral e essa subnotificação desempenham no incentivo à atuação estatal violenta. Designar um caso de morte violenta decorrente de intervenção policial como consequência do comportamento da vítima -que resistiu à ação policial -, faz com que toda a investigação seja conduzida a partir do pressuposto -ainda não provado -, de que o autor da morte agiu em legítima defesa ou em estrito cumprimento do dever legal.

8. Disso decorre que vários desses casos não são submetidos à devida apreciação do Poder Judiciário, porquanto são considerados como “mortes resultantes de confrontos entre policiais e criminosos” e tipificados como “resistência seguida de morte”, não sendo distribuídos à Vara do Júri, mas sim às Varas Criminais.

9. Nesse panorama, destacam-se as petições apresentadas sobre o tema na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nas Conferências de Políticas Públicas relativas à promoção da igualdade racial, aos direitos humanos e às políticas públicas para juventude, bem como ao Congresso Nacional e ao Poder Judiciário.

10. Diversas organizações apresentaram reivindicações no sentido de disciplinar o registro de morte ou lesão decorrentes de emprego de força policial, dentre elas: Ação dos Cristãos Para Abolição da Tortura (ACAT-BRASIL); Associação Juizes Para a Democracia (AJD); Associação Pela Reforma Prisional (ARP); Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD); Instituto Terra,

Trabalho e Cidadania (ITTC); Justiça Global; Movimento Negro Unificado (MNU); Pastoral Carcerária –CNBB; e, por fim, Conectas Direitos Humanos.

11. Dito isto, foi proposto, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.471, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força estatal resultar em morte ou lesão corporal grave. O Projeto, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira (PT/SP), Fábio Trad (PMDB/MS), Delegado Protógenes (PCdoB/SP) e Miro Teixeira (PDT/RJ), foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual, em 26 de março de 2013, foi aprovado parecer do relator, Deputado Pastor Eurico, pela aprovação, com emendas. Em seguida, a proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e obteve parecer do relator, Deputado João Paulo Lima, pela aprovação, com emendas. O parecer foi aprovado em 7 de maio de 2013.

12. Desde então, a matéria aguarda apreciação do Plenário. Apesar de terem sido protocolados requerimento de urgência e diversos requerimentos de inclusão na Ordem do Dia, o Projeto não foi votado. Por diversas vezes, o presidente da Casa se comprometeu a pautar o tema, o que, de fato, não ocorreu.

13. Assim, o texto ora apresentado é resultado da consolidação de profundos debates ocorridos na Câmara dos Deputados a respeito do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, e tem por objetivo conferir celeridade à tramitação de pauta tão importante.

14. No mérito, a presente iniciativa visa a proporcionar a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade estatal, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir os abusos das autoridades públicas e garantir a responsabilização penal, reduzindo a violência e respaldando uma atuação dos agentes públicos condizente com o Estado Democrático de Direito.

15. Os principais pontos da proposta são:

a) veda o acompanhamento do exame de corpo de delito e da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares;

b) torna obrigatório, nos casos de morte violenta: exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico;

c) determina que os cadáveres sejam sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime;

d) estabelece, no tocante ao exame do local, que a autoridade tome providências a fim de que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos;

e) fixa o prazo de até dez dias para entrega do laudo à autoridade requisitante nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado;

f) determina ao executor e aos auxiliares o uso moderado dos meios necessários para defesa ou para vencer a resistência no caso de haver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial;

g) estabelece que, se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante –com imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas; e

h) estabelece que o exame pericial do local deverá ser requisitado pela autoridade policial responsável pela investigação independentemente da remoção de pessoas e coisas, sempre que do evento resultar morte.

16. Cumpre ressaltar, que o uso de força letal por parte dos agentes do Estado não configura necessariamente uma violência injustificada, sem causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade que o acoberte. Por isso mesmo, é premente a necessidade de uma investigação imparcial diante da ocorrência de uma morte violenta causada por agente público.

17. O Projeto ora proposto resguardará a ação devida dos agentes estatais, dado que será assegurada a produção de provas e o levantamento de indícios que autorizem a defesa da tese de existência da excludente de ilicitude na ação estatal. Ao se estabelecer que deverá ser instaurado inquérito policial próprio, se do emprego da força resultar lesão corporal ou morte no caso de resistência à prisão em flagrante ou àquela determinada por autoridade competente, resguarda-se o profissional de polícia no exercício regular de suas atribuições.

18. No mesmo sentido, em 4 de janeiro deste ano, resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal, e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil promoveu a uniformização dos procedimentos internos das polícias judiciárias federal e civis dos estados e aboliu o uso dos termos "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais em todo o território nacional.

19. Também, tendo como referência as diversas recomendações internacionais, as persistentes exigências da sociedade civil organizada e a legislação em direitos humanos sobre a matéria, o Conselho de Direitos da Pessoa Humana publicou, em 21 de dezembro de 2012, a Resolução n.º 08, que dispôs sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência" e "resistência seguida de morte" em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime.

20. O anteprojeto de Lei que ora se apresenta também fruto de ampla articulação da sociedade civil em reação ao uso desproporcional da força pelos agentes públicos e ao alto índice de letalidade das forças estatais no país. A origem da demanda data ainda da década de 90, a partir de notórias

chacinas com participação policial, tendo ganhado força em 2011 com o aumento do número de casos de violência estatal.

21.A presente iniciativa intenta, mediante alteração legislativa, garantir a adequada investigação de casos decorrentes do emprego da força estatal, extirpando as figuras da “resistência seguida de morte” e dos “autos de resistência”.

O Projeto foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência art. 64 CF.

No prazo regimental foram apresentadas 6 (seis emendas).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e no mérito de matérias relativas a direito processual penal.

Preliminarmente convém ressaltar que não vemos o mesmo empenho dos ditos defensores dos direitos humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em defesa dos milhares de vidas dos policiais e agentes prisionais que morrem todos os anos na defesa da sociedade. Queremos deixar registrado que o Brasil é o País onde mais morrem policiais e agentes prisionais no mundo, e infelizmente não vemos nenhuma manifestação, a não ser dos parlamentares oriundos do meio policial e outros parlamentares abnegados, como foi na aprovação da Lei nº 13.142, de 2015, que qualificou o crime de homicídio contra agentes do estado no exercício da função ou em razão dela, nos seguintes termos:

Art. 121 – homicídio

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 129 - lesão corporal seguida de morte

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Gostaríamos de ver juntamente com esse projeto, e as deliberações de seu fundamento, também medidas para salvar a vida e a integridade física dos policiais, dos agentes prisionais e de seus familiares.

Quanto ao mérito do projeto, com suas alterações, que deseja deixar claro a apuração nos casos de uso da força por agentes do Estado, todo homem de bem defende essa medida, para que de fato a justiça seja feita, tanto para resguardar o agente, quanto o resistente, para que haja uma apuração justa e imparcial.

Assim, o projeto tem as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, Código de Processo Penal:

a) no Art.161; veda o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvadas as exceções expressas;

b) no Art. 162; versa sobre a necropsia, com o prazo para sua realização, o exame no caso de morte violenta, veda o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro, estabelece prazo para entrega da perícia, e no caso de não entrega do laudo no prazo estabelecido a autoridade policial requisitará o laudo e comunicará ao Ministério Público;

c) nos Art. 164 e 165; versam sobre os exames do cadáver no local do crime, posição, lesões e registro;

d) no Art. 169; é reproduzido o texto na íntegra do Código, apenas com o acréscimo do § 2º, estabelecendo o prazo de dez dias para entrega do laudo nos casos de morte envolvendo agentes do Estado;

e) no Art. 292; traz a previsão das medidas quando houver resistência à prisão em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial, como instauração imediata de inquérito, comunicação imediata ao Ministério Público e à Defensoria; cópia à corregedoria e a ouvidoria, recolhimento dos objetos e instrumentos, exame de corpo de delito do local, bem como requisições necessárias.

Feitos os apontamentos dos dispositivos do projeto, convém ressaltar, infelizmente, que existe no Brasil uma cultura de desconsiderar que temos a Justiça comum e a Justiça especializada. Assim, quando o crime é de competência da justiça federal ou da justiça estadual, utiliza-se o Código de Processo Penal, no entanto, se o crime é de competência da justiça militar utiliza-se o Código de Processo Penal Militar. Nesses termos, se fizermos a alteração somente no Código de Processo Penal comum não atingiremos o objeto da proposição, pois na maioria das vezes o policial que está na rua na

defesa da sociedade é o policial militar, e é regido pelo Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e está sob a jurisdição da Justiça Militar. Nesse sentido, se não alteramos a legislação militar a medida será inócua e estaremos ampliando a área de conflito entre as duas principais instituições na área de segurança pública.

Há, conforme supracitado, a necessidade da alteração do projeto reproduzindo o mesmo dispositivo para o Código de Processo Penal Militar, uma vez que a polícia civil e a polícia federal não têm competência para apurar crime militar, conforme preceitua a Constituição Federal no seu art. 144, § 4º, que diz:

Art. 144.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares. (GN)**

Feitas essas ponderações, e continuando a análise das proposições, foram apresentadas as seguintes emendas ao projeto:

a) **emenda nº 1**, que dá nova redação ao art. 292:

Os autores justificam que a emenda visa a aperfeiçoar o texto deixando bem claro o procedimento a ser adotado na apuração de autoria e materialidade, nas hipóteses de ofensa à integridade corporal ou a vida dos agentes públicos, de terceiros ou do resistente, a prisão em flagrante ou ordem judicial.

Estabelecem que a autoridade policial é competente para analisar se houve ou não a prática de infração penal, e nessa análise preliminar pode reconhecer a necessidade de novas diligências ou produção de provas, bem como se houve uma situação de excludente da ilicitude, fato suficiente para não recolher de imediato a vítima de um crime que agiu em legítima defesa própria ou de terceiros.

Ao mesmo tempo, a emenda determina que havendo prisão em flagrante ou reconhecendo a excludente, a autoridade policial tem que instaurar de

imediatamente o inquérito policial, bem como comunicar imediatamente ao Juiz, ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Outro aspecto relevante é em relação a realização de perícia, que deve ser realizada obrigatoriamente em qualquer hipótese, para que todos os elementos de prova sejam colhidos com isenção.

b) **emenda nº 2**, alterando o Código de Processo Penal Militar, reproduzindo o mesmo texto do projeto para a apuração dos crimes militares:

Os autores afirmam que a emenda amolda o procedimento do Código de Processo Penal Militar aos avanços assegurados no procedimento do Código de Processo Penal comum. Assim, os dois diplomas assegurarão esse importante avanço legislativo.

A primeira alteração inclui, o § 3º, com a mesma previsão do Código de Processo comum, com a expressão “do executor ou de terceiros”, para abarcar todas as possibilidades de ocorrência do fato, que pode resultar não só a ofensa à integridade física do resistente, mas também do executor da ordem ou de terceiros; reafirmando que em todas essas situações é importante preservar o mesmo procedimento investigatório, tanto no crime comum, quanto no crime militar.

A segunda mudança proposta (no § 3º) é relativa à questão da Lei nº 9.099/95, na qual buscamos deixar claro o procedimento a ser adotado nos casos de lesão corporal de natureza leve ou culposa, contra civis, evitando eventual interpretação de que tal procedimento estaria sendo afastado pela alteração legislativa, o que não se coaduna com sua iniciativa, nem tão pouco com o princípio constitucional do juizado especial previsto no art. 98 da Constituição Federal.

A terceira mudança (inclusão do § 4º) inclui a imediata comunicação aos órgãos com competência para os demais procedimentos constitucionais e legais.

Nos §§ 5º, 6º e 7º, obriga a perícia em todos os objetos e instrumentos do crime, no local do crime, bem como prevê a possibilidade da autoridade policial requerer outros documentos probatórios com o fim de obtenção de informações.

c) **emenda nº 3**, substitutiva global, reproduz as emendas nº 1 e nº 2:

Essa emenda, segundo os autores visa a aperfeiçoar o texto original, uma vez que se procura a padronização da apuração de lesões ou ofensa a vida de todos os envolvidos no evento, no cumprimento de ordem judicial ou prisão de pessoa em flagrante.

Com essa emenda o texto procura garantir ao agente público e ao terceiro que estiver apoiando a ação do Estado, o direito de ser formalizado toda a atuação com a análise de excludentes de ilicitude, permitindo, ao mesmo tempo, que o Ministério Público e o Poder Judiciário possam rever a decisão da autoridade policial imediatamente, se reconhecerem qualquer desvio de conduta.

O texto também moderniza o Código de Processo Penal Militar com os avanços assegurados no procedimento do Código de Processo Penal comum, dando o mesmo tratamento de apuração e formalização nas hipóteses de evento de uso da força por parte dos agentes do estado, bem como nas situações em que o agente do estado seja a vítima.

Outro aspecto de modernização e que está em discussão no Poder Judiciário é deixar bem claro que o civil somente será julgado pela justiça militar nas situações de tempo de guerra.

d) **emenda nº 4**, suprimindo os arts. 164, 165, 169 e 292 do projeto:

Os autores afirmam que o Código de Processo Penal – CPP, utiliza termos como ‘na medida do possível’, ‘quando possível’ e ‘poderão’, quando da necessidade de fotos de todas as lesões externas e vestígios, bem como da juntada de fotografias de cadáveres.

A proposição em análise, ao obrigar a instrução de laudos com as referidas fotos, abre margem não só para responsabilização dos peritos, mas para a contestação da própria perícia em si.

No tocante ao art. 292 e seus parágrafos, entendem que o texto revela equivocada inversão de valores. De acordo com os dispositivos, se houver resistência do indivíduo seja de prisão em flagrante ou de ordem judicial, o policial deverá utilizar moderadamente os meios necessários para defender-se ou vencer a resistência e, ainda, se houver 'ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente' haverá a instauração imediata de inquérito contra o agente que apenas cumpria a lei.

Discordam da proposta por acreditar que ela incentiva à resistência e pune equivocadamente a autoridade da prisão em flagrante ou da ordem judicial.

e) **emenda nº 5**, altera os §§ 1º e 2º do art. 162, e suprime os §§ 3º a 6º do projeto;

Os autores afirmam que a emenda visa sanar contradições entre os §§1º, 2º e 3º da proposição, pois de acordo o §1º o exame interno necroscópico seria obrigatório quando houver morte violenta; já o §2º dispensa tal exame quando for possível precisar a causa da morte; por sua vez, o §3º exige o exame interno quando for o caso de morte violenta e houver envolvimento de agentes do Estado.

A emenda estabelece como regra geral a necessidade de exame interno em qualquer caso de morte violenta, independentemente do envolvimento ou não de agentes do Estado, isentando da necessidade do exame apenas em duas situações: quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte ou quando não houver infração penal que apurar.

f) **emenda nº 6**, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 161 do projeto.

Os autores afirmam que a emenda visa corrigir incongruência de técnica legislativa. O texto da proposição veda o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoas estranhas ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvando a possibilidade de acompanhamento por assistente técnico indicado pelo ofendido ou por seu representante legal.

O novo texto, para evitar lacunas, esclarece que o exame será realizado pelo quadro de peritos e de auxiliares, cabendo aos interessados (ofendido, representante legal e assistente técnico indicado) apenas acompanhar atos relativos à apuração de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de crime.

Concordando com muitos pontos indicados nas emendas, temos outros pontos que merecem reparo, dentre eles:

a) quanto ao aspecto de vedação de acompanhamento da perícia e da necropsia, uma vez que o próprio texto da proposta permite o assistente técnico e o representante do ofendido, não existe nenhuma lógica da vedação do acompanhamento feito pelo policial que estiver responsável pela investigação, como ocorre em qualquer país civilizado.

b) outra alteração necessária que temos que fazer é deixar bem claro o direito do agente público, ou de terceiros que o estiver auxiliando ou realizando a prisão em flagrante, de não ser preso diante da situação provada de excludente de ilicitude, que não impede a atuação do Ministério Público e do Juiz, que discordando poderão requerer pela prisão ou decretá-la.

c) também, dentro da atualização do texto, há a necessidade atualizar o texto do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, na parte concernente ao crime doloso contra a vida de civil, alinhando-o com o texto da Constituição, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/04, Reforma do Poder Judiciário, deixando bem claro que os crimes dolosos contra vida de civil, praticado por militares, são de competência do Tribunal do Júri, soberania popular. Conforme dispositivos Constitucional e Legais abaixo reproduzidos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 125.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a**

competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) **(GN)**

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Art. 9º

.....
 Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da **competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) **(GN)**

CODIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....
 § 1º

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar **à justiça comum. (GN)**

d) outro aspecto a ser considerado, e como ocorre no mundo democrático, quer seja nos Estados Unidos da América ou na Europa, o agente público tem especial proteção e a pessoa sabe que o sistema de justiça será

duríssimo se houver atentado contra o agente do Estado, punindo severamente a desobediência e a resistência. Assim, temos que ter a pena severa para o crime de desobediência e resistência à ordem legal de agente público que está prendendo alguém em flagrante ou cumprindo mandado judicial de prisão.

Feitas as considerações, o projeto deve ser claro e para isso aperfeiçoado nos seguintes pontos:

a) deixar de forma expressa que qualquer evento envolvendo agente do Estado ou de terceiros auxiliando ou exercendo a faculdade de prisão em flagrante, e que resulte ofensa a integridade física do agente, de terceiros ou do próprio resistente terá obrigatoriamente apuração formal por meio de inquérito;

b) a instauração do procedimento será comunicada imediatamente para o Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Corregedoria e à Ouvidoria, para que haja controle, transparência, isenção e garantia de direito de todos os envolvidos;

c) que haja a obrigatoriedade de preservação do local do fato, independente de remoção de vítima e resistente do local;

d) que seja feita perícia no local do fato e nos instrumentos e objetos utilizados;

e) que a perícia somente seja feita por peritos e seus auxiliares, com total autonomia e independência, podendo acompanhá-la somente o policial responsável pela investigação, devidamente credenciado, o assistente e o representante da vítima ou seus sucessores;

f) que a perícia tenha prazo para entrega;

g) que a alteração seja feita tanto na legislação comum, quanto na legislação militar;

h) que seja expressa a competência do Tribunal do Júri;

i) que seja aumentada a pena do resistente a prisão em flagrante ou ao cumprimento do mando de prisão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.124 de 2016, e das emendas de nº 1 a 6, e no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas de 1,2,3,5 e 6 e pela rejeição da emenda de nº 4, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO****PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2015**

Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto –Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; do Decreto-Lei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 1969, Código de Processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto –Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161.....

§1º. É vedado a realização do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares.

§2º Somente o policial responsável pela investigação, o representante legal do ofendido, o assistente técnico indicado ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31, poderão acompanhar o exame.

§3º A autoridade policial poderá requisitar imediatamente ao perito responsável pelo exame de corpo de delito o laudo preliminar necessário para a instauração do inquérito policial. ” (NR)

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão nos autos.

§ 1º Nos casos de morte violenta serão obrigatório exame interno, a documentação fotográfica e a coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte ou quando não houver infração penal que apurar.

§ 3º O laudo será elaborado em até quinze dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correccional correspondente e ao Ministério Público, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 4º É vedado a realização da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, sendo permitido o acompanhamento pelo policial responsável pela investigação e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

§ 5º Esgotado o prazo do §3º, a autoridade policial o requisitará e comunicará ao órgão correccional correspondente e ao Ministério Público. ” (NR)

.....

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados. ” (NR)

.....

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até quinze dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

.....

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem ou que estiverem executando a prisão poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, do executor ou de terceiros, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo deixar de recolher o conduzido à prisão, se entender necessária à formação de provas e obtenção de informações, ou nas situações de análise preliminar de excludente da ilicitude, observada a lei nº 9.099/95, fato que não vincula o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 3º Se houver a prisão em flagrante, o preso será encaminhado a presença do juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se a autoridade judiciária autorizar outro prazo, por motivo justificado de localidade e transporte. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O foro militar é especial, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 2º No crime doloso contra a vida, praticado contra civil, ao receber a denúncia, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar ao júri." (NR)

"Art. 234.

.....

§ 3º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar, imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo deixar de recolher o conduzido à prisão, se entender necessária à formação de provas e obtenção de informações, ou nas situações de análise preliminar de excludente da ilicitude, observada a lei nº 9.099/95 quando a vítima for civil, fato que não vincula o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 4º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente.

§ 5º Todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 3º, estarão sujeitos à perícia.

§ 6º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local.

§ 7º A autoridade policial poderá requerer outros documentos que entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações. ”
(NR)

Art. 4º O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os previstos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando cometidos:

.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência do Júri, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

..... “(NR)

Art. 5º O Decreto –Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Resistência

Art. 329

.....

§ 2º Se a resistência é em relação a prisão em flagrante ou a cumprimento de ordem judicial:

Pena – reclusão de dois a quatro anos.

§ 3º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**MAJOR OLIMPIO
RELATOR**